GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2011

AUTOR DA CONSULTA: Agimiro Dias da Costa, Secretário Estadual do Trabalho e Assistência Social, nos termos do OFÍCIO/SESAU/GASEC/Nº 448/2011.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimento acerca da possibilidade de retenção do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN pela Administração Pública Estadual, nos casos em que o prestador de serviços por ela contratado não comprove o devido recolhimento junto ao respectivo município.

RESPOSTA:

1. A matéria é regida pelas normas contidas no art. 156, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos arts. 1º, 3º, 4º e 6º, todos da Lei Complementar Federal nº 116/03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, e também no art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.890/09, que determina a comprovação do recolhimento do referido Imposto.

2. De início, é imprescindível destacar que a Constituição Federal, em seu art. 156, inciso III, explicita claramente que compete aos municípios estabelecer impostos sobre serviços de qualquer natureza. Para tanto, estabelece também que tais impostos serão definidos em Lei Complementar.

3. Com o intuito de regulamentar tal determinação Constitucional, a Lei Complementar Federal nº 116/03, em seu art. 1º, dispõe o seguinte:

> "Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, **de competência dos Municípios e do Distrito Federal**, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador." (Grifamos)

4. A referida Lei Complementar, em seu art. 6º, também dispõe acerca da possibilidade de o município atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito, conforme redação a seguir:

> "Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, **mediante lei**, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais." (grifamos)

5. Pela leitura do fragmento legal, apreende-se que para haver a *transferência da responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, é imperativa a* existência de lei municipal que regulamente a situação. A norma legal, portanto, possui aplicação limitada à existência, em cada município, de regulamento acerca da matéria.

6. No âmbito do Estado do Tocantins, foi regulamentada a possibilidade de retenção, na fonte, do ISSQN quando não houver comprovação do recolhimento pela pessoa prestadora de serviços, como dispõe o art. 1º do Decreto 3.890/09, transcrito abaixo:

> "Art. 1º *As pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços à* Administração Pública, Direta ou Indireta, do Estado do Tocantins devem comprovar o recolhimento do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido aos municípios na forma da legislação tributária, para fim de liberação do pagamento pelo órgão competente.
>
> Parágrafo Único: Não havendo comprovação do recolhimento pela prestadora de serviços, a Administração Pública Estadual **poderá reter o pagamento do ISSQN nos casos determinados em lei.** (grifamos)

7. Observa-se, por essa análise, a preocupação do legislador em promover mecanismos para que os municípios otimizem a arrecadação de seus impostos sobre serviços de qualquer natureza, especialmente quando os serviços forem prestados à Administração Pública Estadual, de maneira que impõe à terceira pessoa a obrigatoriedade de retenção do ISSQN, no caso de o prestador de serviços não comprovar o seu recolhimento.

8. Assim, entendemos que a Lei Complementar Federal nº 116/03 é categórica ao dispor que, para os municípios atribuírem a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, há necessidade de previsão legal em sede municipal, como se observa inclusive das disposições contidas no referido Decreto Estadual nº 3.890/09, de modo que se torna imprescindível que a Administração Pública contratante verifique a existência de legislação municipal específica, antes de realizar qualquer retenção de ISSQN, cuidando também de acordar os meios adequados para o efetivo recolhimento do ISSQN retido.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos 8 dias do mês de abril de 2011.

ROGERIO RODRIGO FERREIRA MOTA
Coordenador de Acompanhamento de Normas

ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

De acordo.

EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUSA
Superintendente de Supervisão do Controle Interno

De acordo. Sugere-se o encaminhamento do expediente à Secretaria do Trabalho e Assistência Social para conhecimento e adoção das medidas recomendadas.

JUVENAL GOMES DOS SANTOS
Subsecretário

De acordo.

ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe